



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 56/2023.

Autor: Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho

EMENTA

Declara Patrimônio Cultural Imaterial a “Banda Marcial de Caçapava (BAMAC)”. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 56/2023, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho que “Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Caçapava a Banda Marcial de Caçapava (BAMAC)”.

Pretende o Nobre Vereador ver reconhecido como patrimônio histórico e cultural do Município de Caçapava a Banda Marcial de Caçapava (patrimônio Imaterial).

Entendo ser matéria de interesse local, art. 30, incisos I e IX da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ainda nesse sentido, art. 216 da Carta Magna:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Vejamos o que diz o Decreto Lei Federal nº 25/1937:

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pelo indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

O registro do patrimônio cultural imaterial que equivale ao tombamento tem previsão normativa no Decreto Federal nº 3.551/2000, vejamos o “caput” do seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Reverendo a legislação que trata do assunto é importante que haja registro, um ato administrativo anterior para fundamentar a escolha dos bens a serem declarados como patrimônio imaterial, pois esse patrimônio deve ser uma identidade do local, passando de geração a geração com uma interação histórica e de identidade, o que não identificamos no caso em tela.

Encaminho anexo o Parecer do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, Parecer nº 1197/2023.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado submetido à **Comissão de Justiça e Redação**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 04 de maio de 2023.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

